

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, SC
ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2021 (REGISTRO DE PREÇO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 103/2021

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, no município de São José/SC, neste ato, por seu sócio administrador PAULO GERALDO COLALRES FILHO, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, CPF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com base e fundamentação nas prerrogativas instituídas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002, através da presente, **IMPUGNAR NOVAMENTE o Edital de Pregão Presencial N. 81/2021**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas, tudo por questão de Justiça e obediência aos ditames Legais.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto na Lei nº 10.520/2002 e artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e o item 11 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 2 (dois) dias úteis que antecederem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 01/07/2021, a mesma é tempestiva.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida, conhecida e julgada.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Antônio Carlos lançou edital de licitação em epígrafe, na modalidade Pregão Presencial participando aos interessados a pretensão de contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de sistema de alarme no prédio da Casa do Agricultor de Antônio Carlos.

A ora impugnante, ao proceder à análise do mencionado instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas, em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública e, com o intuito de resguardar o regular prosseguimento do certame.

Apresentou impugnação em data anterior, julgada parcialmente procedente.

A impugnação apontava as seguintes irregularidades, abaixo transcritas:

“a)Comprovação de Acervo Técnico

O presente certame contém em seu objeto o fornecimento e instalação de sistema de monitoramento e alarmes. Todavia, a participação de empresas, conforme se infere do Edital, condiciona-se exclusivamente ao credenciamento e a assinatura de declaração do licitante de que cumpre os requisitos de habilitação.

Não há exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrados no CREA, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica!

Não exigir atestados é risco que a Administração está desnecessariamente assumindo de contratar uma empresa despreparada para obra tão importante.

(...) Destacamos, que submetida à legislação do sistema Confea/CREA, a empresa prestadora de serviço que executar serviços de engenharia se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77, o que torna necessário o registro de ART. Instalação e manutenção de alarmes são serviços cuja responsabilidade técnica compete a Engenheiros Eletricistas ou Eletrotécnicos.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Senhores a exigência da empresa concorrente possuir inscrição junto ao CREA, ocorre apenas no momento da contratação. Em paralelo não há qualquer exigência técnica, seja do responsável técnico, seja da pessoa jurídica, seja de atestado, registro do mesmo ou formalização de acervo técnico junto à entidade competente, em flagrante ofensa ao artigo 30, II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994 - grifamos).

b) Vínculo do Responsável Técnico

O instrumento convocatório tem um segundo ponto falho: inexigência e desnecessidade de comprovação do vínculo do responsável técnico, bastando apenas declaração de cumprimento às exigências técnicas.

Entende a impugnante que deveria ser facultado a comprovação de vínculo de qualquer uma destas maneiras: a) pela apresentação de cópia da CTPS do responsável; b) pela Comprovação dos recolhimentos previdenciários do profissional; c) pela Certidão de Pessoa Jurídica do CREA; d) pelo CAGED da pessoa jurídica.

Portanto, conclui-se que qualquer edital deverá expressar o caminho do meio onde num extremo está um certame com exigências excessivas e discriminadoras e no outro, tal qual o caso em tela, um texto totalmente permissivo, onde qualquer aventureiro se habilita."

Em resposta a Prefeitura de Antônio Carlos, assim decidiu:

Ao nosso sentir, o serviço não demanda grande complexidade, sendo necessária a apresentação de documentação básica, dentro do escopo da licitação.

Desse modo, para que se possam analisar condições mínimas de exequibilidade, vejo coerente o apontamento da Impugnante conforme segue, acrescentando ao edital item 7.2 k)

"Atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, comprovando a venda de bens iguais ou similares ao objeto da licitação, bem como a boa aplicação/instalação dos itens cotados"

Determinamos as seguintes alterações ao edital em epígrafe.

Pois bem! A impugnante defende a tese de que o Atestado de capacidade técnica de um serviço de instalação e manutenção de alarmes são prerrogativas de engenheiro eletricista ou eletrotécnico e precisam ser registrados na entidade profissional competente (CREA), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico e da necessidade de comprovação do Vínculo profissional do profissional responsável.

Insiste a impugnante que na legislação do sistema Confea/CREA, a empresa prestadora de serviço que executar serviços de engenharia se enquadra na definição do art. 1º da Lei nº 6.496/77, o que torna necessário o registro de Anotação d Responsabilidade Técnica.

Instalação e manutenção de alarmes, por mais simples que possa parecer aos olhos do pregoeiro são serviços cuja responsabilidade técnica compete a Engenheiros Eletricistas ou Eletrotécnicos.

Assim dispõe a legislação do CONFEA:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Soma-se a tal dispositivo o artigo 30, II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994 - grifamos).

Importante registrar que a cláusula 9.1 da Instrução Normativa Nº 5 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) de 25/5/2017, também estabelece tal exigência. Vejamos:

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Como se vê, é pacífico o entendimento de que os atestados de capacidade técnica de instalação de equipamentos de CFTV devem estar registrados no CREA.

Por fim, a impugnante aponta, tempestivamente, mais 2 pontos que merecem a devida atenção desta respeitada Comissão:

c) Falta de clareza das especificação do Objeto a ser contratado

Entende a impugnante que a Descrição dos equipamentos contidas no Anexo 1 deveria conter maior especificação, em relação à compatibilidade, características técnicas mais detalhadas e assim por diante.

Vejamos por exemplo, no Anexo I, a descrição do Item 1:

“Gravador DVR 8 canais 2MP”

A singela descrição feita permite, por exemplo, que as empresas cotem tecnologia analógica, o que já está em desuso.

Se a administração permite tecnologia analógica, ou assim pretende, deveria especificar pelo menos uma resolução de gravação 1920x1080, com saídas de vídeo (HDMI, VGA), sob o risco de alguma empresa apresentar um equipamento obsoleto, que não cumprirá a finalidade do Edital de contratar empresa qualificada para aquisição e instalação de sistema de alarme no prédio da Casa do Agricultor, frustrando o objeto do certame e desperdiçando recursos.

d) Omissão quanto às NR's

As normas regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelece normas técnicas para diversas naturezas e tipos de Serviços, especialmente as que objetivam a saúde e segurança individual e coletiva dos trabalhadores e dos usuários dos serviços.

As empresas que pretendem desenvolver serviços de instalação de equipamentos eletrônicos de segurança precisam de funcionários especializados dotados de cursos de capacitação para que possam lidar com os riscos e situações.

As principais normas que deveriam exigir comprovação são:

- NR 6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI),
- NR-12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos
- NR 10 – Segurança em Instalações de Serviços de Eletricidade e
- NR 35 – Trabalho em altura

Portanto, ao não fazer tal exigência a municipalidade atrai para si o risco de negligenciar uma contratação com riscos e futuramente assumir um passivo por um acidente de uma empresa que enviou um “faz tudo” no lugar de um electricista qualificado e treinado.

As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho¹.

Com a falta de exigência de cumprimento dessas normas no ato convocatório, a própria municipalidade está ferindo princípio básico da administração pública que é a supremacia do interesse público conjugado com o respeito a toda coletividade. Isso porque se aventura a contratar empresas que não cumpram a carta celetista e não respeitem às normas de segurança e medicina do trabalho, indispensável para legalidade da prestação dos serviços objeto do pregão.

Acredita-se que a omissão da exigência de certidões de normas regulamentadoras de trabalho em altura e segurança e saúde dos trabalhadores no rol dos documentos habilitatórios foi um equívoco dessa Administração que pode/deve ser corrigido nos termos da Súmula 473 do STF.

Fundamental a exigência de comprovação de cumprimento das NR’s da ABNT na qualificação técnica, motivo pela qual impugna-se tal omissão do texto.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade desta ilustre Comissão e deste colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado, haja vista que os questionamentos formulados influenciam diretamente na formulação das propostas.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.

¹ Escola Nacional de Inspeção do Trabalho. Normas Regulamentadoras. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/index.php/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-menu/sst-normatizacao/sst-nr-portugues?view=default>. Acesso em 26/06/2020.

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer a republicação do edital **estabelecendo exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, de forma a permitir uma participação mais ampla e uma contratação mais segura, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação.**

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 25 de junho de 2021.

PAULO GERALDO COLLARES Assinado de forma digital por PAULO
FILHO:59643722953 GERALDO COLLARES FILHO:59643722953
Dados: 2021.06.28 08:16:27 -03'00'
CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 01.468.282/0001-19

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.

CNPJ Nº 01.468.282/0001-19

NIRE nº 42202227591

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade nº 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF nº 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, nº 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade nº 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o nº 769.094.339-04, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada:

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0001-19, devidamente registrada na JUCESC sob o nº 42202227591, em sessão de 19/09/1996, os quais de livre e espontânea vontade resolvem elaborar sua décima terceira alteração contratual e consolidação do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade resolve encerrar as atividades da filial que situada no município de Foz do Iguaçu/PR, na Avenida Ranieri Mazzilli, nº 112, Parque Presidente, CEP 85863-100, devidamente registrada na JUCEPAR sob o nº 41901785192 e inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0002-08.

Parágrafo único – A filial encerrará suas atividades a partir da data do arquivamento deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Em face das alterações introduzidas na sociedade, os sócios resolvem com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato social que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**

PAULO GERALDO COLLARES FILHO, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, nascido em 18/10/1966, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Florianópolis/SC, à Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento 802, CEP 88015-440, Bairro Centro, portador da carteira de identidade nº 986.218-8, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53;

MÁRCIA CATARINA COLLARES, brasileira, natural de Itajaí/SC, nascida em 14/06/1956, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Alves de Brito, nº 198, apartamento

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



20/11/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIX078P1Z1AV1V1P05HDq&chave2=Ug8cwwsph_-ckj5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 43256104991-MARCIA CATARINA COLLARES | 59643722953-PAULO GERALDO COLLARES FILHO
76909433904-MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES

804, Bairro Centro, CEP 88015-440, portadora da carteira de identidade n.º 348.194-8, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF/MF n.º 432.561.049-91;

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES, brasileira, natural de Brusque/SC, nascida em 06/03/1930, viúva, empresária, residente e domiciliada em Florianópolis/SC, na Rua Bocaiúva, n.º 1510, apartamento 601, CEP 88015-530, Bairro Centro, portadora da cédula de identidade n.º 358.743-6, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF sob o n.º 769.094.339-04.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade gira sob a denominação social de “**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.**”, estabelecida na cidade de São José/SC, na Avenida Salvador Di Bernardi, n.º 700, CEP 88101-260, Bairro Campinas, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo o território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objeto social:

- 01) Comércio, importação, exportação, representação e locação de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicações.
- 02) Intermediação, agenciamento e mediação relacionados à compra de materiais, equipamentos, acessórios, software e sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, nos segmentos de informática, segurança e telecomunicação.
- 03) Consultoria, projetos de engenharia, assistência técnica, fornecimento, instalação, ativação, configuração, montagem, execução, operação, treinamento e manutenção em:
 - (a) sistemas de segurança por equipamentos de visão termal (monóculos, binóculos e acessórios, inclusive térmicos), câmeras corporais (body Cam), circuito-fechado de televisão analógico, digital e em rede IP;
 - (b) sistemas de alarmes perimetrais e de intrusão;
 - (c) sistemas de controle de acesso;
 - (d) sistemas de telecomunicações e informática, bem como infraestrutura de atendimento aos sistemas com fio e sem fio, cabeamento estruturado, fusões em cabos ópticos e certificação de pontos de rede;
 - (e) sistemas de energização de cercas;
 - (f) equipamentos através de tecnologia tipo scanners;
 - (g) equipamentos detectores de metais e objetos perigosos;
 - (h) equipamentos e sistemas de posicionamento via satélite (GPS) e RFID com controle e monitoramento de seres vivos e objetos fixos ou móveis;
 - (i) equipamentos para testes não destrutivos;
 - (j) sistema de reconhecimento óptico de caracteres;
 - (k) sistemas de reconhecimento de placas de licenciamento veicular;
 - (l) sistema de análise inteligente de imagens estáticas ou vídeos;
 - (m) sistemas de reconhecimento facial;
 - (n) sistemas de rastreamento e bloqueio de comunicação móvel celular;

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

20/11/2019



(o) sistemas e equipamentos de segurança para veículos automotores; e ainda,

(p) drone, anti-drone e acessórios.

(q) todas as peças, partes, componentes e acessórios necessários à implantação e funcionamento dos sistemas e equipamentos relacionados acima.

04) Licenciamento de uso e comercialização de softwares customizáveis e não customizáveis;

05) Prestação de serviços de monitoramento local ou remoto de sistemas de segurança;

06) Prestação de serviços de administração, treinamento e locação de mão de obra para serviços gerais, elétricos, eletrônicos, de informática, telecomunicações, segurança, mecânicos e civis;

07) Prestação de serviços de projetos, fornecimento e execução de obras civis, instalações elétricas, em baixa tensão e alta tensão, subestações e transformadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de agosto de 1996.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	CAPITAL R\$
PAULO GERALDO COLLARES FILHO	1.140.000	R\$ 1.140.000,00
MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
MÁRCIA CATARINA COLLARES	180.000	R\$ 180.000,00
TOTAL	1.500.000	R\$ 1.500.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pelo capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CLÁUSULA QUINTA – A administração e a representação da sociedade serão exercidas em conjunto ou isoladamente pelos sócios **MÁRCIA CATARINA COLLARES** e **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, com os poderes e atribuições de administrarem e representarem a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, a emissão de cheques, duplicatas, bem como, endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado ao administrador, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.



PARÁGRAFO SEGUNDO – O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização, por maioria absoluta do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002, mediante a aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

PARÁGRAFO QUARTO – O administrador responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade mantém um Responsável Técnico Habilitado para as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", pelos serviços que prestarem a sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em lei.

DAS PROIBIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – São expressamente vedados os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

DAS REUNIÕES DE QUOTISTAS E SUAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA NONA – As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações serão aprovadas por maioria absoluta do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

DA CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA – Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito

Página 4 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

20/11/2019



exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terão direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador e representante da sociedade, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os sócios poderão de comum acordo, efetuar retirada dos lucros apurados em periodicidade inferior ao exercício social, bem como distribuí-los de forma desproporcional às respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações dos sócios de que trata o caput desta cláusula serão tomadas em reunião, em data fixada correspondente ao último dia útil do mês de março de cada ano, na sede da Sociedade, na primeira hora do início do expediente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo impedimento para realização da reunião conforme mencionado no parágrafo anterior, será convocada nova reunião, com até oito dias de antecedência, mediante notificação dos sócios, com local, data, hora e ordem do dia.

DO DIVÓRCIO, FALECIMENTO OU RETIRADA DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O Divórcio, falecimento ou retirada de qualquer um dos sócios, não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará a existir com os sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de divórcio ou de falecimento de qualquer um dos sócios, os demais, assim que oficialmente notificados do fato, deverão decidir, no prazo de 60 dias, se aceitam ou não o ingresso do cônjuge ou dos seus herdeiros nos quadros sociais. Em caso negativo, realizar-se-á a dissolução parcial da sociedade, apurando-se os haveres do espólio que deverão ser apurados em balanço social na data do evento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de falecimento de sócio que trabalhe na sociedade e receba pró-labore, os seus herdeiros terão direito a uma pensão a ser paga pela sociedade, pelo prazo de seis meses a contar da morte, no valor de 2/3 (dois terços) da média aritmética das últimas seis retiradas mensais de pró-labore do sócio falecido.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

DA LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.



DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação, conforme este instrumento. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA A – Fica eleito o Foro da Comarca da cidade de São José/SC, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

São José/SC, 19 de novembro de 2019.

PAULO GERALDO COLLARES FILHO

Sócio e Administrador

MÁRCIA CATARINA COLLARES

Sócia e Administradora

MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES

Sócia



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/11/2019

Arquivamento 20195471717 Protocolo 195471717 de 19/11/2019 NIRE 42202227591

Nome da empresa CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69284144759763

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

20/11/2019





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CORINGA COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
PROTOCOLO	195471717 - 19/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42202227591
CNPJ 01.468.282/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/11/2019
SOB N: 20195471717

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195471717

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 41901785192
CNPJ 01.468.282/0002-08
ENDERECO: AVENIDA RANIERI MAZZILI, FOZ DO IGUACU - PR
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 43256104991 - MARCIA CATARINA COLLARES

Cpf: 59643722953 - PAULO GERALDO COLLARES FILHO

Cpf: 76909433904 - MARIA DOMINGAS LIRA COLLARES



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

IMPRESSÃO DIGITAL

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

EMISSÃO GREGO - 31/06

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **986.218** DATA DE EXPEDIÇÃO **03/ABR/2013**

NOME **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**

FILIAÇÃO **PAULO GERALDO COLLARES
MARIA LIRA COLLARES**

NATURALIDADE **FLORIANÓPOLIS SC** DATA DE NASCIMENTO **18/OUT/1966**

DOC. ORIGEM **CERT. CAS. 8467 LV B-72 FL 21
CART. 1º SUBDISTRITO - FLORIANÓPOLIS SC
"COM AVERB. DE DIVÓRCIO"**

CPF **596.437.229-53**

José Augusto da Luz Knerich
Diretor do Instituto de Identificação IGP/SC

FLORIANÓPOLIS - SC ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

FOTOGRAFIA GREGO & SOUZA